



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	02172/2023-TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Companhia de Mineração de Rondônia
INTERESSADOS:	Vinicius Jacome dos Santos Júnior, CPF n. ***.526.402-**
ADVOGADOS:	Miguel Garcia de Queiroz, OAB n. 3320 ¹
CATEGORIA:	Tomada de contas especial
ASSUNTO:	Recurso de revisão em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/18/TCE-RO.
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO INICIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam-se os autos do Recurso de Revisão interposto por Vinicius Jacome dos Santos Júnior, em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/2018, que julgou regular a tomada de contas especial em relação a alguns responsáveis, concedendo-lhes quitação, e irregular quanto aos responsáveis Vinicius Jácome dos Santos Junior (Advogado da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR) e Élio Machado de Assis (Diretor Administrativo e Financeiro), imputando-lhes, por consequência, débito e pena de multa, cada qual com os valores especificados detalhadamente nos itens IV a VII, do Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755, do Processo n. 00973/2018).

O recurso foi interposto com fundamento art. 34, inciso III, da LC n. 154/965 c/c arts. 89, inciso III e 96, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, os quais versam acerca da hipótese de superveniência de documentos novos com eficácia sobre prova produzida.

2. HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da DM-00065/18-GPCPN-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 585675, do processo n. 973/18), que teve como objeto realizar a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de possíveis danos causados ao erário, em razão de levantamento de alvarás e devolução de custas processuais pelo TJ/RO (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) diretamente ao Advogado da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, sem que este apresentasse tais quantias à entidade.

¹ ID 1434741.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

No decorrer do processo originário, autos n. 0973/2018/TCE-RO, foi prolatado o Acórdão AC2-TC 00132/19 que julgou regular a tomada de contas especial em relação a alguns responsáveis, concedendo-lhes quitação, e irregular quanto aos responsáveis Vinicius Jácome dos Santos Junior (Advogado da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR) e Élio Machado de Assis (Diretor Administrativo e Financeiro), imputando-lhes, por consequência, débito e pena de multa, cada qual com os valores especificados detalhadamente nos itens IV a VII, da referida decisão (ID 738755, do Processo n. 00973/2018).

3. Em momento posterior, em razão da oposição de embargos de declaração e recurso de reconsideração, foram excluídos os débitos dos itens III, “b” e V, além das multas dos itens VI, “b” e VII, “b”.

4. Contudo restou hígido o débito consignado no item IV, relativo aos valores levantados pelo recorrente a título de honorários sucumbenciais, por contrariar as disposições do art. 4º da Lei Federal n. 9.517/1997, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

5. Como consectário lógico da imposição de débito (item IV), restaram mantidas as penas adjetivas, relativas às multas dos itens VI, “a” e VII, “a”.

6. A par disto, em 31.08.2023, o Senhor Vinicius Jácome dos Santos Júnior interpôs, em face do Acórdão AC2-TC 00132/19, recurso de revisão (ID 1434740).

7. Em **juízo prévio** de admissibilidade, nos termos da Decisão Monocrática n. 00097/23-GCESS-Decisão Inicial (ID 1442047), o relator entendeu que estavam presentes todos os requisitos legais para a interposição do recurso em tela, determinando o que segue:

Em face de todo o exposto, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida excepcional e urgente, decido:

I - Conhecer, em juízo provisório, do Recurso de Revisão interposto, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Indeferir o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão;

III – Determinar o processamento do feito, encaminhando-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica deste Recurso de Revisão, nos termos da Resolução 176/2015-TCERO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

IV – Após, dê-se vista ao douto Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer;

V – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via DOe-TCERO, na pessoa de seu advogado, Miguel Garcia de Queiroz (OAB-RO nº. 3320), informando-lhe que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Ao Departamento competente para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

[...]

8. Deste modo, vieram os autos a esta unidade técnica para o cumprimento do item III de tal decisão.

9. É o que se tem a relatar.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da alegação de “fatos” novos:

10. O recorrente, em síntese, afirma que (ID 1434740):

[...]

O advento da ADI 3396-DF, particularmente a teor das condicionantes delineadas, constituem o denominado fato novo, que a Lei Orgânica/TCER exige como condição de admissibilidade do Recurso de Revisão.

Não se alegue eventual inaptidão da ADI 3396-DF para projetar efeitos pretéritos, pois, como cediço, além das clássicas características de força vinculante e abrangência erga omnes, a Corte Constitucional não fixou marco temporal para fim de incidência. Ademais, a questão suscitada constitui matéria de ordem pública, portanto, passível de ser suscitada a qualquer momento e grau de jurisdição.

[...]

11. Inicialmente, é preciso destacar que, segundo preceitua o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, desta Lei Complementar e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

12. Além disso, o art. 435, parágrafo único, do CPC/2015, assim dispõe:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

13. Com isso, percebe-se que o recurso de revisão é cabível se fundado em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

14. Sabe-se que a apresentação de nova prova é um vício rescisório quando, apesar de preexistente ao julgado, não foi juntada ao processo originário pelo interessado ou por desconhecimento ou por impossibilidade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda.

15. Nesse sentido, segue julgado do STJ:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETÁRIO EXECUTIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INSUSCETÍVEL DE MODIFICAR O JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014).

[...]

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 5.340/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. COBRANÇA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ DE MODIFICAR O JULGADO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual o documento novo que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda.

4. No caso, não houve a demonstração de que o apontado documento novo somente veio a ser conhecido pela parte autora ou a ela tornou-se disponível após o prolação do acórdão pela Corte de origem. Destaque-se que a ação rescisória não se presta para corrigir eventual desídia da parte autora em comprovar o alegado direito suscitado no feito originário, não se prestando para conferir uma nova oportunidade às partes de instruírem adequadamente a lide.

5. O autor da rescisória não especificou em que consistiu, efetivamente, o erro de fato constante no acórdão rescindendo, sendo certo que houve apreciação da instância de origem sobre os fatos referentes ao momento em que os valores tornaram-se disponíveis ao beneficiário das TDAs, o que inviabiliza o pleito fundamento no art. 485, IX, do CPC/1973.

6. Ação rescisória julgada improcedente

(AR 4.408/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/12/2018).

16. Desse modo, nota-se que devem os documentos novos serem suficientes, por si sós, a demonstrarem a procedência do pedido deduzido no recurso de revisão, como também o impetrante precisa comprovar, de maneira clara, que os apontados documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

vieram a ser conhecidos pela parte autora ou a ela tornaram-se disponíveis somente após a prolação do acórdão que se pretende atacar.

17. *In casu*, o recorrente foi condenado em virtude de ter se apropriado de valores depositados em conta pessoal, a título de antecipação de honorários sucumbenciais, em afronta direta ao artigo 4º, da Lei Federal nº 9.527/97.

18. Em suas razões recursais, alega, basicamente, que com base no que foi decidido na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 3396-DF, as disposições do art. 4º da Lei Federal n. 9.527/1997 não o alcançariam, tendo em vista sua condição de advogado empregado de sociedade de economia mista, que opera sob regime não monopolista, nem depende de recursos do Estado de Rondônia para cobrir despesas de pessoal e de custeio.

19. Isto posto, compreende-se que o recorrente não pautava sua insurgência em “documentos” novos, mas sim em alteração jurisprudencial após o trânsito em julgado do Acórdão objurgado, não atendendo, portanto, o comando do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96.

3.2. Análise do mérito das razões recursais:

20. Embora esta unidade instrutiva entenda que os requisitos de admissibilidade recursal não foram preenchidos, passa-se à análise do mérito das razões recursais, em respeito ao determinado no item III da Decisão Monocrática n. 00097/23-GCESS-Decisão Inicial (ID 1442047).

21. Pois bem. O objeto da ADI 3396-DF é o art. 4º da Lei Federal n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

22. Já o Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906, prevê que:

CAPÍTULO V

Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

§ 1º O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

§ 2º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

I - exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

II - não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

III - misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presenciais, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 3º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

23. À vista de tal normativo, o Conselho Federal da OAB ingressou com a ADI n. 3396 contra o art. 4º da Lei Federal n. 9.527/98, que diz que os arts. 18 a 21 da Lei n. 8.906/94 (capítulo V do estatuto que trata dos advogados empregados) não se aplicam à administração pública direta e indireta de todas as esferas da federação.

24. O STF julgou parcialmente procedente a ADI, concluindo, em resumo, que os artigos do estatuto da OAB que tratam de advogado empregado não se aplicam aos advogados públicos estatutários (procuradores dos estados, procuradores de autarquia, etc), mas se aplicam aos advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e subsidiária não monopolística.

25. Apesar de no julgamento da ADI 3396-DF, em sessão realizada em 23 de junho de 2022, o STF tenha julgado parcialmente procedente o pedido formulado, para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, excluindo de seu alcance os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas, é importante registrar que a referida decisão ainda não transitou em julgado, tendo sido opostos embargos de declaração, pendentes de julgamento².

26. Ademais, é imperioso pontuar que o STF não declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, mas apenas realizou interpretação conforme a Constituição Federal para excluir do alcance do referido artigo legal os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas.

27. Além disso, é sabido que a declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (*ex tunc*). Contudo, não significa dizer que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas.

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2268771>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

28. No caso dos autos, conforme certidão de ID 948715, o Acórdão n. AC2-TC 00132/19 transitou em julgado em 16.09.2020, tendo sido a decisão embasada em lei e demais jurisprudências vigentes à época.

29. Isto é, a decisão levou em conta as orientações gerais da época, como determina o art. 24 da Lei n.13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, abaixo transcrito.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

30. Com isso, nota-se, da leitura do texto normativo acima, expressa vedação que, com base na mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

31. Trata-se da proteção à coisa julgada, que tem envergadura constitucional (art. 5º, inciso XXXVI), constituindo pilar da preservação da estabilidade das relações jurídicas (segurança jurídica).

32. A regra do artigo 24 da lei retro mencionada determina que o novo entendimento geral não pode retroagir e impor consequências para situações que entrem em colisão com a decisão administrativa que já foi consumada.

33. Nesse viés, segue entendimento exarado no Parecer Referencial n. 00004/2022/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU³:

Seguindo os quadrantes do disposto no art. 23, o art. 24 reconhece às interpretações conferidas pelas entidades públicas efeitos normativos. Razão pela qual impõe que tal alteração interpretativa deva deferência aos atos jurídicos perfeitos. Consagra, pois, a um só tempo, a segurança jurídica como estabilidade; como previsibilidade; e como proporcionalidade. Para além disso, se encontra em plena consonância com a jurisprudência do STF, de acordo com a qual 'os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integridade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

³ Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/procuradoria-federal/ParecerReferencial042022ecomplementaes.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

34. No mesmo sentido, segue julgado desta Corte de Contas, Acórdão APL-TC 00168/21 referente ao processo 02652/20:

[...]

É incabível a revisão de acórdão, transitado em julgado, com fundamento em posterior modificação de interpretação de norma constitucional, à luz do princípio da segurança jurídica e art. 24 da Lei 4.657/42, com redação dada pela Lei 13.655/18, que veda que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

No caso, sendo a evolução de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, é inviável a sua revisão, pois produzido em conformidade com as orientações vigentes à época.

[...]

35. A esse respeito, cita-se, também, ensinamento doutrinário do professor Adilson Abreu Dallari⁴:

[...]

A administração não pode ser volúvel, errática em suas opiniões. *La donna é mobile* – canta a opera; à Administração não se confere, porém, o atributo da leviandade. A *estabilidade* da decisão administrativa é uma qualidade de agir administrativo, que os princípios da Administração Pública, mais acima referidos, impõem. Ao decidir o processo administrativo, a Administração manifesta um entendimento sobre o padrão de legalidade (e, quando cabível, de conveniência) que baliza a matéria em exame ou interesse em disputa. E seria inadmissível que a mudança unilateral de opinião pudesse desconstituir o que definido sob crivo do contraditório e a observação do devido processo legal.

[...]

36. De mais a mais, diante da oposição de embargos declaratórios, percebe-se não estar o precedente transitado em julgado e que a decisão a ser proferida, no julgamento dos embargos de declaração, pode afetar a aplicabilidade do novo entendimento jurisprudencial.

37. Diante do exposto, embora o recorrente tenha fundamentado a interposição do presente recurso no art. 34, inciso III, da LC n. 154/965 c/c arts. 89, inciso III e 96, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, os quais versam acerca da hipótese de superveniência de documentos novos, compulsando-se os autos, conclui-se, em verdade, que sua insurgência se pautou em alteração jurisprudencial após o trânsito em julgado do Acórdão objurgado.

⁴ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

38. Assim, entende-se esta unidade técnica pelo não conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade recursal previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96.

39. Não sendo este o entendimento do Ilustre Relator, no mérito, conclui esta unidade técnica que não merecem prosperar as alegações do recurso de revisão em virtude de ser vedada a revisão de decisão, cuja produção já se houver completado e que tenha levado em conta as orientações gerais da época, com base em mudança posterior de orientação geral, à luz do que dispõe o art. 24 da Lei n. 4.657/42 – com redação dada pela Lei 13.655/18 – e princípio da segurança jurídica e a jurisprudência desta Corte de Contas.

4. CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, esta unidade conclui pelo **não conhecimento do recurso de revisão**, interposto por Vinicius Jacome dos Santos Júnior, CPF n. ***.526.402-**, em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/2018, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade recursal previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, conforme análise empreendida no item 3.1 deste relatório técnico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Pelo exposto, esta unidade técnica opina por:

5.1. **Não conhecer** do recurso de revisão, interposto por Vinicius Jacome dos Santos Júnior, CPF n. ***.526.402-**, em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/2018, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade recursal previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96.

5.2. Não sendo este o entendimento do Ilustre Relator, **no mérito**, conclui esta unidade técnica que **não merecem prosperar as alegações do recurso de revisão** em virtude de ser vedada a revisão de decisão, cuja produção já se houver completado e que tenha levado em conta as orientações gerais da época, com base em mudança posterior de orientação geral, à luz do que dispõe o art. 24 da Lei n. 4.657/42 – com redação dada pela Lei 13.655/18 – e princípio da segurança jurídica e a jurisprudência do STF, conforme análise empreendida no item 3.2 deste relatório técnico.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2023.

ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 552

Supervisão, ALÍCIO CALDAS DA SILVA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 489
Coordenador da Cecex 3

Em, 18 de Setembro de 2023



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 18 de Setembro de 2023



ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Mat. 552
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO